SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240367 - SC (2026/0151996-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO LOURENO SARTORI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA - PR015418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE PATENTE. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC; e (ii) saber se, diante de flagrante ilegalidade consistente em condenação criminal fundada apenas no *status* societário, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para absolver o réu, com fulcro no art. 386, V, do CPP, inclusive conhecendo o agravo para dar provimento ao recurso especial com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ.

III. Razões de decidir

3. A dialeticidade recursal impõe à parte a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da inadmissão, inclusive quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, mediante cotejo entre o quadro fático delimitado e as teses recursais. Razões genéricas atraem a incidência da Súmula 182/STJ.
4. As razões apresentadas no agravo do art. 1.042 do CPC não desconstituíram, de modo específico, o fundamento da decisão agravada relativo à Súmula 7/STJ, persistindo, em regra, o óbice ao conhecimento.
5. Constatada ilegalidade patente no acórdão condenatório — responsabilização penal objetiva a partir de fato penalmente neutro (*status* societário), sem indicação de prova de conduta típica específica —, é possível sanar o vício mediante *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
6. A responsabilização penal exige individualização da conduta e demonstração do elemento subjetivo, sendo inadmissível a presunção de autoria e de dolo com base apenas em posição

Documento eletrônico VDA59868589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c306261b-5209-45f1-9906-2184385aa1e8

societária ou em atribuição formal de representação legal, conforme orientação consolidada nos Tribunais Superiores.
7. Ausente prova da autoria e do dolo, impõe-se a absolvição com fulcro no art. 386, V, do CPP, sendo possível conhecer o agravo e dar provimento ao recurso especial com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Todavia, concedida a ordem de ofício para absolver o réu com base no art. 386, V, do CPP.
Tese de julgamento:

1. A dialeticidade recursal exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. É inadmissível responsabilização penal objetiva fundada no mero status societário, sendo imprescindível a individualização da conduta e a demonstração do dolo para a condenação criminal. 3. Constituída ilegalidade patente, o habeas corpus de ofício pode ser concedido para absolver, ainda que a insurgência não supere o juízo de admissibilidade ordinário. 4. É possível conhecer o agravo e dar provimento ao recurso especial com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, quando verificada flagrante ilegalidade que demanda correção imediata.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; CPC/1973, arts. 514, II, e 505; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "c".
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020, DJe 24.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Quinta Turma, j. 06.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Sexta Turma, j. 24.11.2020, DJe 02.12.2020; STF, AP 516, Plenário, j. 27.09.2010, DJe 06.12.2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c306261b-5209-45f1-9906-2184385aa1e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240367 - SC (2026/0151996-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO LOURENO SARTORI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA - PR015418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE PATENTE. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC; e (ii) saber se, diante de flagrante ilegalidade consistente em condenação criminal fundada apenas no *status* societário, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para absolver o réu, com fulcro no art. 386, V, do CPP, inclusive conhecendo o agravo para dar provimento ao recurso especial com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ.

III. Razões de decidir

3. A dialeticidade recursal impõe à parte a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da inadmissão, inclusive quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, mediante cotejo entre o quadro fático delimitado e as teses recursais. Razões genéricas atraem a incidência da Súmula 182/STJ.

4. As razões apresentadas no agravo do art. 1.042 do CPC não desconstituíram, de modo específico, o fundamento da decisão agravada relativo à Súmula 7/STJ, persistindo, em regra, o óbice ao conhecimento.

Documento eletrônico VDA59869109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:53
Código de Controle do Documento: f434c4be-d26e-4037-8023-c32cd4cb5b4b

5. Constatada ilegalidade patente no acórdão condenatório — responsabilização penal objetiva a partir de fato penalmente neutro (*status* societário), sem indicação de prova de conduta típica específica —, é possível sanar o vício mediante *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

6. A responsabilização penal exige individualização da conduta e demonstração do elemento subjetivo, sendo inadmissível a presunção de autoria e de dolo com base apenas em posição societária ou em atribuição formal de representação legal, conforme orientação consolidada nos Tribunais Superiores.

7. Ausente prova da autoria e do dolo, impõe-se a absolvição com fulcro no art. 386, V, do CPP, sendo possível conhecer o agravo e dar provimento ao recurso especial com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Todavia, concedida a ordem de ofício para absolver o réu com base no art. 386, V, do CPP.

Tese de julgamento:

1. A dialeticidade recursal exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. É inadmissível responsabilização penal objetiva fundada no mero status societário, sendo imprescindível a individualização da conduta e a demonstração do dolo para a condenação criminal. 3. Constituída ilegalidade patente, o habeas corpus de ofício pode ser concedido para absolver, ainda que a insurgência não supere o juízo de admissibilidade ordinário. 4. É possível conhecer o agravo e dar provimento ao recurso especial com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, quando verificada flagrante ilegalidade que demanda correção imediata.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; CPC/1973, arts. 514, II, e 505; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "c".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020, DJe 24.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Quinta Turma, j. 06.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Sexta Turma, j. 24.11.2020, DJe 02.12.2020; STF, AP 516, Plenário, j. 27.09.2010, DJe 06.12.2010.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO LOURENO SARTORI** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 751-752).

Em seu agravo regimental a parte agravante sustenta ter impugnado, no agravo do art. 1.042 do CPC, todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão de seu recurso especial na origem, o que afastaria a incidência da Súmula 182/STJ ao caso. Defende a não incidência da

Documento eletrônico VDA59869109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:53
Código de Controle do Documento: f434c4be-d26e-4037-8023-c32cd4cb5b4b

Súmula 7/STJ e reitera o mérito do recurso especial ao aduzir a violação dos arts. 155, 156, 226 e 229 do Código e Processo Penal.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como se constatou no julgamento monocrático, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na aplicação das Súmulas 7/STJ. No agravo do art. 1.042 do CPC, todavia, a parte agravante não combateu adequadamente o fundamento da decisão agravada.

Ainda, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

> "[...]
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob

Documento eletrônico VDA59869109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:53
Código de Controle do Documento: f434c4be-d26e-4037-8023-c32cd4cb5b4b

> pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
> [...]
> 11. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos".
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Assim, não tendo a parte recorrente impugnado adequadamente todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59869109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:53
Código de Controle do Documento: f434c4be-d26e-4037-8023-c32cd4cb5b4b

No entanto, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, uma vez constatada a existência de ilegalidade patente, é possível corrigi-la por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Nesse sentido, entendo que houve flagrante ilegalidade no julgamento da Apelação. Ao manter a condenação do acusado, o Tribunal local se pautou unicamente em sua posição societária, indicando a função de sócio e representante legal das empresas MCM Academia e BOTXPTBRASIL, e presumindo por isso sua responsabilidade. Veja-se (fls. 668-670):

> "3. Materialidade e autoria. A prática criminosa foi bem examinada na sentença. Desse modo, para evitar tautologia, incorporo à presente decisão os excertos da manifestação do Juízo a quo (evento 180, SENT1):
> [...]
> Com efeito, considero que materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos, notadamente por meio da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10909.720100/2020-38, bem como pelo teor dos depoimentos prestados em juízo.
> Por ocasião da audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Marcelo Bittencourt Peixoto, José Carlos Fontes de Almeida, Fabíola Mariana da Silva, Thalissa Henn Rebello e Erica Debossan Reinert, bem como foi realizado o interrogatório do acusado (evento 166, TERMOAUD1).
> Embora o réu sustente que suas atividades estavam relacionadas à área comercial da empresa e à de educador físico, aduzindo em suas razões que 'as testemunhas unanimemente afirmaram que as atividades do apelante eram de cunho meramente comercial e que ele nunca participou das tratativas de importação da DI 19/2192443-0', o conjunto probatório conduz à conclusão diversa.
> No que diz respeito à DI n.º 19/2192443-0 (evento 1, INQ1), registrada no Siscomex em 26/11/2019, o Auditor-Fiscal da Receita Federal constatou a ocorrência de ocultação do real adquirente responsável pela operação de importação de mercadorias descritas como "artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo", no valor (VMLE) declarado de US$ 34.257,29. Foi feita constar, como importadora por conta própria, a empresa CONFIANÇA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., embora as empresas MCM ACADEMIA FITNESS LTDA. e BOXPTBRASIL IMPORTAÇÃO E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. fossem, de fato, as reais adquirentes das ditas mercadorias.
> No seu depoimento prestado em juízo (evento 165, VIDEO5), a testemunha Marcelo Bittencourt Peixoto, Auditor-Fiscal, corroborou os atos realizados na esfera fiscal, referindo que por ocasião da diligência fiscal, o réu Marcelo disse que foi contratada uma empresa de Blumenau para realizar a importação dos equipamentos, e mencionou que a empresa BOXBTBRAS IlL não fez a importação porque estava com o limite do Radar bloqueado, o que foi confirmado em consulta posterior. Referiu que chamou a atenção o fato de que na academia já existiam equipamentos da marca BOXPT.
> [...]
> Além disso, a alegação de inexistência de participação do réu nos e-mails que teriam sido encaminhados entre a CONFIANÇA e a exportadora ATITUDE (evento 167, OUT2) não é capaz, por si só, de afastar a responsabilidade criminal do denunciado, notadamente porque podem ter havido outros além daqueles juntados pela defesa. Independentemente disso, os elementos demonstram que o acusado atuou com consciência e vontade, imbuído do especial fim de agir de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, que consistia em ocultar a identidade do real adquirente dos bens constantes da D. I. nº 19/2192443-0."

Documento eletrônico VDA59869109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:53
Código de Controle do Documento: f434c4be-d26e-4037-8023-c32cd4cb5b4b

Nada foi dito de concreto sobre condutas específicas do acusado, estando a condenação baseada somente na sua condição sócio e de representante legal das empresas MCM Academia e BOTXPTBRASIL. Portanto, conforme o entendimento deste STJ, o simples *status* ocupado pelo indivíduo em uma estrutura societária é um fato *atípico* e, como tal, não permite presumir que seria ele o autor de fatos *típicos*, sem sua comprovação individualizada:

> "Tratando-se de crime tributário, é compreensível que, no momento da denúncia, a persecução penal seja iniciada contra aqueles que figurem como administradores no contrato social ou tenham efetivos poderes de administração da empresa. Ocorre que, ao longo da instrução, é indispensável a individualização da conduta dos agentes envolvidos, demonstrando a participação nos fatos delituosos perpetrados.
> O excerto da sentença condenatória transcrito acima revela que o acusado EVANDRO ARAÚJO CAIXETA foi condenado exclusivamente por ocupar a posição de sócio da empresa Transporte Coletivo Rio Madeira, posição que, no entendimento do magistrado, trouxe a presunção de ter escolhido ignorar a sonegação fiscal investigada como forma de 'auferimento de renda'.
> A controvertida teoria da cegueira deliberada deriva de importação doutrinária e jurisprudencial cuja aplicação vem sendo admitida pelas cortes pátrias em restritas hipóteses. De maneira sintética, pode-se afirmar que vem sendo acolhida em casos que demonstram a indubitável criação de barreiras ao conhecimento de atos ilícitos como escudo defensivo contra a responsabilização penal. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro impede a responsabilização penal objetiva ou por presunção de conhecimento de fatos e da possibilidade de impedi-los pela ocupação de posição específica em estrutura empresarial.
> Sem preservação da coerência sistêmica do sistema penal brasileiro, não há como admitir a aplicação de doutrina alienígena.
> A sentença prolatada em desfavor do réu EVANDRO ARAÚJO CAIXETA não traz uma linha sequer acerca de conduta por ele praticada que tenha contribuído para a materialização do ilícito penal investigado. Não há o demonstrado e exigível nexo de causalidade entre o crime e o agente, nenhuma circunstância que vincule o réu, no campo fático e probatório, à ação delituosa investigada. Nesse sentido:
> [...]
> O delito de sonegação de contribuições previdenciárias exige, para sua configuração, que haja a demonstração da prática de conduta dolosa materializada por condutas meio que violem a lei fiscal com objetivo de favorecimento próprio ou alheio. Não se trata de criminalização da mera ausência de pagamento de tributos.
> Ora, ainda que EVANDRO ARAÚJO CAIXETA pudesse intuir que os gestores não estivessem providenciando o pagamento de tributos (pelo volume de recursos sonegados), não poderia ele ser responsabilizado penalmente por cegueira deliberada relacionada à eventual (e não demonstrada) distribuição de lucros. Afinal, o legislador ordinário, ao descrever abstratamente o crime de sonegação fiscal, não previu a possibilidade de sua punição pela forma culposa (HC n. 135.426/SP, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/4/2013).
> [...]
> Verifica-se que a sentença não indica, como exigível, a presença do elemento subjetivo do tipo penal de sonegação de impostos, tampouco menciona a presença de substrato fático suficiente para o decreto condenatório que veicula. Limita-se à condenação de um dos réus por suposta omissão de obrigação tributária acessória, considerando a posição operacional que exerce, e à condenação do outro por cegueira deliberada, sem demonstrar o envolvimento em atos que possuam nexo causal com a conduta típica praticada.
> O vício de nulidade é manifesto e exige a atuação de ofício do STJ".

Documento eletrônico VDA59869109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:53
Código de Controle do Documento: f434c4be-d26e-4037-8023-c32cd4cb5b4b

(AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Com a mesma orientação, na Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A teoria do domínio do fato funciona como uma ratio, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.
2. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.
3. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado era o responsável pela administração da empresa e, muito embora tenha contratado um escritório de contabilidade para cuidar das questões financeiras, recebia, ou ao menos deveria receber, todas as informações relativas ao planejamento contábil.
4. Diante desse quadro, não há como imputar-lhe o delito de sonegação de tributo com base, única e exclusivamente, na teoria do domínio do fato, máxime porque não houve descrição de nenhuma circunstância que indique o nexo de causalidade, o qual não pode ser presumido.
5. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa e consistente na omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo, com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais.
6. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão.
7. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 1.874.619/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

E, igualmente, no STF:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA

Documento eletrônico VDA59869109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:53
Código de Controle do Documento: f434c4be-d26e-4037-8023-c32cd4cb5b4b

> EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM ½ (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO.
> [...]
> 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva.
> [...]".
> (AP 516, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 27/9/2010, DJe de 6/12/2010.)

Recentemente, manifestei-me em sede acadêmica sobre a matéria nos seguintes termos:

> "Ser sócio de uma pessoa jurídica ou integrar sua diretoria são fatos jurídicos penalmente neutros, que em si nada têm de ilícitos. Saltar de tais fatos para a conclusão de que o sócio ou diretor foi o autor de um delito que alguém praticou valendo-se da estrutura societária, sem a descrição de fatos adicionais, equivale a presumir a participação no crime.
> [...]
> Pautar a denúncia nessa inferência falha, com a imputação única de que o acusado integra os quadros da sociedade empresária, certamente facilita o trabalho acusatório, mas isso não permite o rebaixamento do standard de argumentação instituído pelo arts. 41 e 395, I, do CPP. Dito de outro modo, é a acusação quem precisa se organizar para formular uma denúncia que vença o standard jurídico-argumentativo de admissibilidade, e não o standard quem deve se flexibilizar para tornar mais fácil ou conveniente o mister da acusação.
> [...]
> Se a única imputação vertida contra o réu é a de pertencer aos quadros de uma sociedade empresária, não existe na prática defesa ou contraditório possíveis: nem há um fato específico do qual possa o acusado se defender, nem há a possibilidade de negar que integra a estrutura societária. Tal imputação se refere àquilo que o réu é (sócio, diretor, controlador), mas não ao que se acredita ter feito. O que, então, pode o implicado abordar em sua resposta à acusação, na qual deve alegar toda a matéria defensiva, na forma do art. 396-A do CPP? Linhas de defesa fáticas (como um álibi, por exemplo) que poderiam ser exploradas se o Ministério Público lhe tivesse imputado a prática de um ato específico são simplesmente suprimidas do acusado diante de uma denúncia genérica, que se restringe ao seu status societário" (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. C*rimes societários e autoria delitiva*: contribuições do Ministro Rogerio Schietti Cruz à construção de uma jurisprudência garantista. In: BORGES, Ademar et al. Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti: 10 anos de STJ. São Paulo: Livraria Migalhas, 2023, p. 573-588).

Documento eletrônico VDA59869109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:53
Código de Controle do Documento: f434c4be-d26e-4037-8023-c32cd4cb5b4b

Assim, faltando no acórdão recorrido a indicação de qualquer conduta específica e típica do acusado, o simples apontamento de que ele seria sócio e representante legal das empresas não supre a falta de provas da autoria. Sua presunção a partir do fato penalmente neutro (o *status* societário do acusado), reitero, é uma forma de responsabilização objetiva rechaçada consistentemente pelos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, **concedo *habeas corpus*, de ofício**, a fim de absolver o réu, nos termos do art. 386, V, do CPP.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:53
Código de Controle do Documento: f434c4be-d26e-4037-8023-c32cd4cb5b4b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0151996-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.240.367 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50045111320204047208 50053592920224047208

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO LOURENO SARTORI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA - PR015418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	CAIO MARCELO DEBOSSAN
CORRÉU	:	JOSIANE DENISE DOS SANTOS DEBOSSAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO LOURENO SARTORI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA - PR015418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59845494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 48B037E1-B433-4F7A-B858-503AA6131DF0